

### DIREITO LABORAL

## ALTERAÇÕES EM SEDE DE DIREITO LABORAL

**A LEI Nº 27/2014 DE 8 DE MAIO VEIO INTRODUIR ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS 368º E 375º QUE DISPÕE, RESPECTIVAMENTE, SOBRE OS REQUISITOS IMPOSTOS PARA O DESPEDIMENTO POR EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO E POR INADAPTAÇÃO.**

Vai entrar em vigor no próximo dia 1 de Junho a última alteração ao Código de Trabalho.

A Lei nº 27/2014 de 8 de Maio veio introduzir alterações aos artigos 368º e 375º que dispõe respectivamente sobre os requisitos impostos para o despedimento por extinção do posto de trabalho e por inadaptação.

No despedimento por extinção do posto de trabalho a alteração, incide sobre os critérios a observar, quando na estrutura laboral existem uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, ficando a entidade empregadora obrigada a observar uma ordem de critérios relevantes e não discriminatórios que o legislador fixou como:

- a) Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos pelo trabalhador;
- b) Menores habilitações académicas e profissionais;
- c) Maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa;
- d) Menor experiência na função;
- e) Menor antiguidade na empresa.

Desta alteração decorreu que a consideração de impossibilidade de subsistência da relação laboral ficou directamente dependente da indisponibilidade de um posto de trabalho alternativo, compatível com a categoria profissional do trabalhador.

Esta alteração constitui uma verdadeira mudança face à repriminção de regime operada pela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da Lei 23/2012 decretada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 602/2013 de 24 de Outubro.

A grelha infra permite compreender melhor o alcance das alterações relativamente à fixação de critérios a observar no despedimento por extinção o posto e trabalho:

## Artigo 368 nº 2 do Código de Trabalho

<p>Redacção resultante da terceira alteração (Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho)</p> <p><i>“(.. ) Havendo, na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, <u>cabe ao empregador definir, por referência aos respectivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.</u> (... )”</i></p>	<p>Redacção ripristinada com a declaração de inconstitucionalidade (Lei n.º 12/2009, de 12 de Fevereiro)</p> <p><i>“(.. ) Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para concretização do posto de trabalho a extinguir, <u>o empregador deve observar, por referência aos respectivos titulares, a seguinte ordem de critérios:</u></i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>a) Menor antiguidade no posto de trabalho;</i></li><li><i>b) Menor antiguidade na categoria profissional;</i></li><li><i>c) Classe inferior da mesma categoria profissional;</i></li><li><i>d) Menor antiguidade na empresa. (... )”</i></li></ul>	<p>Redacção resultante da sexta alteração (Lei n.º 27/2014, de 8 de Maio)</p> <p><i>“(.. ) Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, <u>a decisão do empregador deve observar, por referência aos respectivos titulares, a seguinte ordem de critérios relevantes e não discriminatórios:</u></i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>a) Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos pelo trabalhador;</i></li><li><i>b) Menores habilitações académicas e profissionais;</i></li><li><i>c) Maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa;</i></li><li><i>d) Menor experiência na função;</i></li><li><i>e) Menor antiguidade na empresa. (... )”</i></li></ul>
--	---	--

Relativamente à alteração no regime do despedimento por inadaptação, esta restringiu-se à reintrodução, como critério, da não existência na empresa de outro posto de trabalho disponível e compatível com a categoria profissional do trabalhador.

12 de Maio de 2014

*Margarida Mendes Calixto / Associada Sénior*  
*margarida.calixto@amsa.pt*

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola:  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: [angola@amsa.pt](mailto:angola@amsa.pt)